

Juliana Cardoso Lima, nascida em 26.10.91 e João Tomaz Teixeira, nascido em 08.05.00, filhos menores do segurado deste Instituto EDSON TOMAZ DE LIMA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, falecido em 28.11.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 3.278,48 (três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) com efeitos a partir de 28.11.06, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo Nº 2006726, rateada com Auridea Silva Lopes de Lima, consoante processo nº 20067222.

PORTARIA GDG Nº388/2009- CONCEDER, de conformidade com a Lei Complementar nº 040 de 14.07.04, combinado com a emenda Constitucional nº 041/2003 e Lei Federal nº 8.213/91, a ALDENORA FRANCISCA DE ALENCAR ROCHA, nascida em 10.03.52, na condição de mulher e Aldefran de Alencar Rocha, nascido em 20.06.89, filho menor do segurado deste Instituto FRANCISCO VITALINO DA ROCHA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, falecido em 14.08.06, o benefício Previdenciário da Pensão no valor de R\$ 2.172,15 (dois mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos) com efeitos a partir de 24.11.06, na forma discriminada no verso desta portaria e de conformidade com o Processo Nº 17527/2006.

OF. 1576



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA Administrativa Disciplinar Nº 024/GPAD/2008
PORTARIA Nº0145/GAB/2008, DE 28.07.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ROBERVAL ALVES NEPOMUCENO MARQUES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 024/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 145/GAB/2008 de 28.07.08, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ROBERVAL ALVES NEPOMUCENO MARQUES, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº.026305-2**, porque teria extraviado armas de fogo, tipo revólver marca Taurus, calibre 38, nº. de série 1496161, e revólver calibre 38, marca Taurus, nº. de série TL 861323, ambas de propriedade da Secretaria de Segurança Pública.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação do servidor imputado (fl.39);
- 2) Defesa Prévia (fls. 40/41);
- 3) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referente à arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, nº. 1496161, e arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, nº. TL861323, ambas as armas de fabricação nacional e com sigla SSP-PI (fl. 42);
- 4) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº.01476/08, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", datado de 14/08/2008 (fls.46/47);
- 5) Interrogatório do processado (fls.50/51);
- 6) Expedição do ofício nº.016/GPAD/2008, dirigido ao Gerente de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública, solicitando cópia autenticada da cautela de arma de fogo ou certidão, atestando a procedência da arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº.1496161 (fl. 52);
- 7) Ofício nº.007-GAM/09, datado de 12/01/2009, expedido pela Gerência de Armas e Munições, em resposta ao item precedente, encaminhando certidão nº.001-GAM/09 (fls. 53/54);
- 4) Despacho de Instrução e Indicação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.55/58);
- 5) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.59/60);
- 6) Defesa Final (fls.61/62).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.63/67), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o sindicado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado a sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado DESPACHO PGE Nº. 108/09, datado de 29.05.2009 (fls. 80/82), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o sindicado infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 63/67), e DESPACHO PGE Nº.108/09, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, datado de 29.05.2009 (fls. 80/82), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fls.34/35) nada que desabone sua conduta funcional. **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **ROBERVAL ALVES NEPOMUCENO MARQUES**, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 026.305-2, por ter ele transgredido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 360,05 (trezentos e sessenta reais e cinco centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01476/08 (fls.46/47), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposições e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 27 de Julho de 2009.

Dej. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 291/GS/09 Teresina, 27 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **27 / 07 /09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **024/GPAD/2008**, instaurada pela Portaria nº 145GAB/2008, de 28.07.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art.37, § 5º da Constituição Federal, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **ROBERVAL ALVES NEPOMUCENO MARQUES**, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 026305-2, por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37/2004 e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01476/08 (fls.46/47), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.